



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001427/2009-29
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.567 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de setembro de 2012
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente BANCO PANAMERICANO S/A
Recorrida DRJ SÃO PAULO I/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **4ª câmara / 1ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento em respeito ao §1º, do art. 62-A, do Regimento Interno do CARF.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Presidente

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos (Presidente), Odassi Guerzoni Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Jean Cleuter Simões Mendonça e Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração exigindo a diferença entre o valor apurado e o valor recolhido da COFINS e do PIS dos anos-calendários de 2006 e 2007, cuja ciência foi dada em 14/12 2009 (fls.171/176).

Conforme informações constantes no Termo de Verificação Fiscal (fls.177/181), a atuada conseguiu decisão em Mandado de Segurança que obriga a recolher a contribuição somente sobre as receitas oriundas de vendas de bens e serviços. O auditor-fiscal concluiu que a ordem judicial exclui da base de cálculo da COFINS da atuada somente as receitas não-operacionais, podendo ser lançada a contribuição sobre as rendas das intermediações financeiras, pois essas são receitas operacionais.

A atuada apresentou Impugnação (fls.199/225), mas a DRJ São Paulo I/SP manteve integralmente o auto de infração, ao proferir decisão (fls.553/583) com a seguinte ementa:

“INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS.

O conceito de receita bruta sujeita à Cofins envolve não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. RECEITA FINANCEIRA. INCLUSÃO.

Para as instituições financeiras, a receita bruta operacional como definida nos artigos 226 e 227, do Decreto nº 1.041, de 11/01/1994, inclui as receitas provenientes de intermediação financeira, ou seja, aquelas oriundas da atividade-fim dessas instituições”.

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ em 12/05/2010 (fl.592) e interpôs Recurso Voluntário em 11/06/2010 (fls.595/627), com as alegações resumidas abaixo:

Tem decisão judicial favorável, pela qual o PIS e COFINS incidem somente sobre o faturamento das vendas de produtos e serviços;

É equivocado o entendimento da DRJ no sentido de que a decisão judicial não se aplica ao presente caso, pois a decisão judicial é clara ao afirmar que o PIS e a COFINS incidem somente sobre as vendas de mercadorias e prestação de serviço, de modo que as demais receitas ficam excluídas do campo de incidência;

Os valores lançados são referentes aos juros recebidos nas operações de intermediação financeiras e, como tal, constituem receita financeira, a qual não é tributada pelo PIS e pela COFINS ainda que seja receita operacional, pois é oriundo da remuneração do próprio capital e não da prestação de serviço;

Na incidência do PIS e da COFINS é irrelevante o conceito de receita operacional ou não operacional, o importante é o conceito de faturamento, que constitui na receita oriunda da venda de produto e de serviço. As receitas financeiras não estão dentro da definição de faturamento, de modo o PIS e a COFINS não incidem sobre ela;

A multa de ofício aplicada é indevida, haja vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da decisão judicial favorável liminarmente;

Por falta de previsão legal, os juros não incidem sobre a multa de ofício;

Ao fim, a Recorrente pediu a reforma do acórdão da DRJ, a fim de que o auto de infração seja integralmente cancelado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente foi autuada em razão de não ter recolhido o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas oriundas dos juros de intermediação financeira. Em favor da Recorrente, há decisão judicial ordenando que o PIS e COFINS devida por ela sejam cobrados somente sobre as receitas originadas em vendas de produtos e prestação de serviços. Portanto, o cerne da questão consiste em saber se os valores dos juros recebidos em intermediações financeiras pelas instituições financeiras configuram remuneração por prestação de serviço, ou se são receitas financeiras.

É imperativo destacar que o tema acerca da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras está sendo apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 609.096, cuja Repercussão Geral foi reconhecida.

Sendo assim, é o caso de aplicação §1º, do art. 62-A, do Regimento Interno do CARF que assim dispõe:

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

Ex positis, em atendimento ao §1º, do art. 62-A, do Regimento Interno do CARF, sobrestou o julgamento do presente Recurso Voluntário, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 609.096 pelo STF.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2012.

Processo nº 16327.001427/2009-29

Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 3401-000.567

S3-C4T1

Fl. 723

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

CÓPIA